

A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Regiane Bergami Rocha¹

RESUMO

O direito processual apresenta um campo minucioso na sistemática recursal, mais precisamente em relação a hipóteses que transcendem o rol taxativo do artigo do texto normativo em matéria de interposição de agravo de instrumento. O problema, portanto, suscitado neste trabalho é analisar a jurisprudência da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona de forma favorável no sentido de mitigar a taxatividade prevista no artigo 1.015 do CPC, visando afastar uma crise processual pelo uso excessivo de mandado de segurança contra atos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual. Recursos. Agravo de Instrumento. Interpretação Extensiva.

1 INTRODUÇÃO

Relevante inovação sistemática do ordenamento processual brasileiro no que diz respeito aos recursos, caracteriza-se pela taxatividade estabelecida pelo artigo 1.015 do CPC ao expressamente prever um rol taxativo acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (artigo 995 do CPC).

Decerto que apenas é cabível o recurso de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias, no entanto, nem todas as decisões interlocutórias são agraváveis. As decisões que não se encontram expressas no citado dispositivo, podem ser suscitadas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação na forma do artigo 1.009, §1º do CPC.

¹ Advogada, sócia do escritório de advocacia Cimini Flores & Bergami Sociedade de Advogados. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA). Pós-Graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

Neste estudo será abordado a taxatividade prevista no artigo 1.015 do CPC, bem como o atual entendimento pela interpretação extensiva deste dispositivo legal, conforme jurisprudência da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o presente estudo possui o propósito de analisar o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.695.936/MG, julgado em 21 de novembro de 2017.

Este estudo pretende, pois, levar o leitor as considerações sobre uma discussão doutrinária, acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao relativizar a aplicabilidade e interpretação extensiva do artigo 1.015 do CPC.

Nesse sentido, será profundamente analisada a problemática do rol taxativo, sob a possibilidade de se aplicar a interpretação extensiva a certas decisões interlocutórias não amparadas pelo referido dispositivo legal. A temática envolve a ampliação das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, visando afastar uma crise processual pelo uso excessivo de mandado de segurança contra atos judiciais.

Por fim, na conclusão do estudo – obviamente sem esgotar a matéria – e após colocação dos aspectos processuais, conclui-se que a jurisprudência tem começado a se posicionar sobre a relativização do rol do taxativo do artigo 1.015 do CPC a fim de possibilitar a interpretação extensiva de determinadas hipóteses do dispositivo legal em questão, visando solucionar os casos em concreto dentro do ordenamento posto.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

Trata-se de um acórdão prolatado pelo Ministro Relator Herman Benjamin da Corte do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21 de novembro de 2017 decorrente de Recurso Especial nº 1.695.936/MG.

De modo a contextualizar o caso em tela, registra-se que o recurso de agravo de instrumento fora interposto no bojo dos autos pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais na ação ajuizada por Joaquim Tito Rodrigues, visando reforma da decisão agravada que rejeitou, em sede de saneamento, as alegadas preliminares de prescrição de fundo de direito e de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é cabível interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo.

Segundo a parte agravante houve ofensa ao decreto nº 20.910/32, uma vez que o agravado teria ajuizado a presente ação após mais de cinco anos do óbito da sua ex- esposa. Portanto, impugnam por meio do recurso o não reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

O Desembargador Relator Wilson Benevides da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu por não conhecer do recurso, isso porque considerou que o objeto do recurso não está descrito no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, sendo imprópria a via eleita.

Posteriormente, fora interposto recurso de Agravo Interno em face da referida decisão, todavia, em que pese as alegações do agravante, fora negado provimento ao recurso por unanimidade, sob o fundamento de que em se tratando de decisão que rejeita a prescrição de fundo de direito, não há resolução de mérito, ainda que parcial, para que o ato seja considerado como recorrível. Vejamos a ementa do referido acórdão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER INADMISSÍVEL - ROL TAXATIVO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.
I - O art. 1.015 do Novo CPC traz rol taxativo que descreve as hipóteses em que uma decisão interlocutória pode ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.
II - Em uma interpretação sistemática do novel Diploma Processual Civil, conclui-se que apenas quando houver acolhimento de prescrição, decadência ou homologação de ato de disposição de vontade relativamente a apenas uma parte do mérito (art. 487, II, NCPC), é que será cabível a interposição do agravo de instrumento. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0521.14.008250-9/002, Relator(a): Des.(a))

Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017)

Inconformado com a decisão em comento, a parte agravante interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, alegando violação à lei federal, quais sejam, os artigos 487, II, e 1.015 do CPC, sob o argumento de que a matéria referente à prescrição é de mérito e deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento. Foram devidamente oferecidas as contrarrazões pela parte agravada.

Diante desse panorama, o julgamento do Recurso Especial abarca a problemática que envolve o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e a possibilidade de sua interpretação extensiva no tocante a decisão que afasta a prescrição e a decadência.

Para tal problema, a Corte do Superior Tribunal de Justiça sob REsp nº 1695936/MG respondeu o referido questionamento, e que no presente estudo se pretende analisar.

2.1 Solução dada pelo tribunal

Assegurado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o impasse existente na doutrina e na jurisprudência a respeito da possibilidade de se conceder interpretação extensiva em face do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

Nesse sentido, a segunda turma da Corte do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conheceu do Recurso Especial e deu-lhe provimento para anular o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou incabível o Agravo de Instrumento no presente caso.

Na decisão, o Ministro relator Herman Benjamin sustenta entendimento oposto a tese exposta pelo Tribunal *a quo*.

Para o Ministro, ao tratar do tema, ressaltou que o exegeta pode se valer de interpretação extensiva. Para tanto, salientou o entendimento doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em suma, aduz a tese de que a interpretação ampliativa deve ser defendida respeitando o princípio da isonomia, contudo, observando-se no caso concreto a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação.

No acórdão do REsp nº 1695936/MG, afirmou o Ministro que decisão que versa sobre prescrição e decadência é decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, e, portanto, não há razão para se admitir somente interposição de Agravo de Instrumento da decisão que apenas reconhece os dois institutos.

Adiante em suas razões, o Ministro Herman Benjamin frisa que caso não se considere possível a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão que afasta prescrição e decadência, a matéria em questão se tornaria preclusa.

Nesse sentido, afirma também que não é adequada a decisão que aborda prescrição e decadência em sede de saneamento do processo, mas sim em eventual sentença de julgamento conforme o estado do processo, o que não se verificou nos autos.

O artigo 357, §1º do CPC orienta que após o contraditório, a decisão de saneamento se torna estável. Tal estabilidade alcança as matérias de ordem processual, conforme inciso I do mesmo dispositivo. Portanto, neste ponto a matéria estaria preclusa em caso de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Por fim, concluiu o Ministro relator que não considera adequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito arguidas na contestação, razão pela qual, em virtude da interpretação extensiva e até mesmo pela interpretação literal do teor do artigo 1.015, II do CPC, reconheceu a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos.

Com efeito, cumpre colacionar a ementa do julgado, publicada em 19 de dezembro de 2017:

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É certo que as hipóteses de Agravo de Instrumento trazidas pelo CPC de 2015 são taxativas, mas também é certo que o exegeta pode valer-se de uma interpretação extensiva. 2. A decisão sobre prescrição e decadência é, consoante o art. 487, II, de mérito, não havendo razão para somente permitir a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que reconhece os dois institutos. 3. É inadequada a preclusão prematura da decisão que afasta as prejudiciais de mérito elencadas na contestação, razão pela qual, por meio de interpretação extensiva, deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nesses casos, ou mesmo por interpretação literal, diante do teor do art. 1.015, II, do CPC.

4. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1695936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Destarte, a Segunda Turma da Corte do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial por unanimidade com os votos do Senhores Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão que votaram nos termos do Ministro Relator Herman Benjamin.

3 ANÁLISE DE DECISÕES DIVERGENTES

A jurisprudência tem buscado se firmar no sentido de possibilitar a interpretação extensiva, no entanto, o debate tem sido esclarecido desde o

advento do Novo Código de Processo Civil, através de casos concretos que chegam a Corte Superior do Tribunal de Justiça.

No tocante ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC percebe-se que a jurisprudência ainda não é unânime quanto as hipóteses efetivas de interpretação extensiva. Contudo, em busca de reforçar o entendimento, a própria doutrina passou a explicitar as hipóteses buscando consolidar que de fato é possível conceder interpretação extensiva ao citado dispositivo legal.

Ocorre que, os Tribunais ainda enfrentam problemáticas acerca do tema e nem sempre se vislumbram decisões favoráveis a interpretação extensiva.

Nesse sentido, embora alguns tribunais estaduais já admitam a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento descritas na legislação, sobretudo em conformidade com posicionamento do STJ, analisaremos a seguir julgados do TJMG que divergem acerca da relativização do art. 1015 do CPC e mencionam uma interpretação restritiva e mais rígida quanto as hipóteses de cabimento do recurso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE 1ª INSTÂNCIA QUE NEGA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ROL TAXATIVO - DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 1.015 do CPC prevê um rol taxativo de hipóteses para o cabimento do recurso de agravo de instrumento, não sendo admitida, portanto, a interpretação extensiva das situações ali previstas, sob pena de ofender o texto expresso de lei e causar insegurança jurídica ao sistema jurídico.

2. A interposição do recurso contra decisão não contemplada na legislação processual civil acarreta a sua inadmissão. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0456.17.005734-7/003, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado) , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Na sistemática do CPC/15, as hipóteses que comportam o cabimento do agravo de instrumento estão definidas taxativamente no artigo 1.015.

- Desse modo, não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não está descrita entre as hipóteses legais de cabimento do recurso.

- Decisão mantida. Agravo interno não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.009433-6/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/0018, publicação da súmula em 27/08/2018)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL NÃO AGRAVÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INVIABILIDADE, NA HIPÓTESE, DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Decisão que enfrenta questão relativa à competência ou incompetência do juízo não se sujeita à revisão por agravo de instrumento, tendo em vista o rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

2. Impossibilidade, na espécie, de aplicação da técnica da interpretação extensiva para autorizar o cabimento do agravo.

3. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.679.909/RS, que entendeu pelo cabimento do agravo contra decisão que versa sobre competência constitui precedente isolado, não possui eficácia vinculante, daí porque, até que a questão seja decidida no bojo do REsp 1.696.396/MT - afetado como recurso repetitivo para análise da extensão do rol contido no art. 1.015 do Estatuto Processual -, inviável o conhecimento do agravo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.015553-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/0018, publicação da súmula em 14/08/2018)

Conforme se observa, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na análise de casos concretos, já prolatou decisões nas quais afastam integralmente a possibilidade de interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC, sendo que: i) em alguns casos, não se reconheceu hipótese de cabimento de agravo de instrumento em se tratando de competência por analogia ao inciso III do dispositivo; ii) em outros não se conheceu agravo de instrumento interposto contra decisão que cancelou a distribuição de autos em razão do não pagamento das custas iniciais; iii) em outros casos, afastou a similitude entre a hipótese do inciso II com deferimento de prova pericial e determinação de custeio por uma das partes; entre outras. No entanto, dentro do mesmo tribunal, é possível verificar decisões conflitantes.

De outro lado, ao analisar as decisões o Tribunal Regional Federal da 1º Região, verifica-se também um posicionamento mais rígido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ALUDIDO ARTIGO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na atual sistemática processual civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram taxativamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC, sendo certo que, nesse novo contexto, a decisão judicial que versa sobre declínio de competência não está incluída no aludido rol. 2. Não se infere da leitura do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil que o legislador tenha dito menos do que queria dizer, de forma a se admitir eventual interpretação extensiva do seu conteúdo. 3. Agravo interno não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. (AGTAG 0050555-60.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2018 PAGINA:.)

Embora haja grande divergência entre a aplicabilidade da interpretação extensiva, sabe-se que alguns casos, em especial o objeto de estudo desse trabalho, qual seja, o Resp 1.695.936/MG, já se admitiu em certa hipótese o

conhecimento do agravo de instrumento por interpretação extensiva, servindo de orientação a jurisprudência dos tribunais estaduais.

Assim, diante dos julgados apresentados, nota-se que a posição dos tribunais estaduais é, em regra, restritiva. Caberá, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a questão em debate.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Após análise das decisões jurisprudenciais, passamos ao posicionamento doutrinário acerca da relativização e aplicabilidade da interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.

Importante salientar que as hipóteses de decisões agraváveis do citado dispositivo legal estão somente restritas a fase de conhecimento, nesse sentido ensina Fredie Didier Junior (2016):

Esse regime, porém, restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC). Como o processo de falência é um processo de execução universal, também caberá, sempre, agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, nesses casos. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, par. ún, CPC).

Inicialmente, destaca a melhor doutrina que é possível realizar uma interpretação analógica do rol exemplificativo do artigo 1.015 do CPC dentro do limite razoável de cada hipótese.

De outro lado, questionam os doutrinadores sobre o acerto do legislador ao limitar as hipóteses de cabimento. Na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016):

[...] Ainda que a doutrina aponte que a novidade tem como fundamento o princípio da oralidade, a partir do aumento das hipóteses de irrecorribilidade de decisão interlocutória em separado, a preservação dos poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e a simplificação procedimental, entendo que a técnica utilizada não foi a mais adequada. Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que o referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau. (NEVES, 2016, p. 1559-1560)

Nesse sentido, há uma grande crítica doutrinária a respeito da limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento pelo legislador, uma vez que pode ocasionar violação de princípios constitucionais, destacando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Certo é que o artigo 1.015 do CPC afasta a recorribilidade de decisões interlocutórias de suma importância, exemplificando: i) decisões de quebra de sigilo bancário; ii) decisão que determina emenda a petição inicial; iii) decisão que versa sobre competência absoluta e relativa; entre outras.

Portanto, a fim de evitar a massividade de impetração de mandado de segurança, a doutrina majoritária adota posicionamento favorável a interpretação ampliativa e extensiva das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Em verdade, ainda nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) em que pese o reconhecimento da importância da interpretação extensiva pela doutrina, destaca que há de fato um impasse: a insegurança jurídica. Segundo ele até os tribunais definirem os limites dessa interpretação a insegurança jurídica imperará. É o que tem acontecido na prática.

Contudo, as discussões doutrinárias também abarcam outros posicionamentos que envolvem, portanto, três correntes divergentes. Para doutrinadores como Rosemiro Pereira Leal, o rol do artigo 1.015 do CPC é meramente exemplificativo e deve ser interpretada com *numerus apertus*, garantindo o devido processo legal.

De outro lado, nas lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney o rol do dispositivo citado é taxativo e deve ser interpretado de maneira restrita.

Apesar da grande discussão doutrinária a respeito da matéria, nota-se que os Tribunais ainda não proferiram posicionamento alinhado sobre o tema, isso porque cabe ao Superior Tribunal de Justiça cristalizar a questão e uniformizar a jurisprudência no tocante a aplicação da legislação federal.

Ocorre que dificilmente será possível para a jurisprudência esgotar a temática que envolve o cabimento do recurso de agravo de instrumento, até mesmo por limitações teóricas, sendo possível encontrar soluções apenas diante dos casos concretos.

De fato, a solução mais minuciosa e, - salvo melhor juízo, mais adequada - para a celeuma foi apresentada pela linha de argumentação de Fredie Didier Júnior (2016) que aduz:

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta. Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais.

Portanto, de fato, assumir a possibilidade e compatibilidade de uma interpretação extensiva ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC garantirá a não violação a princípios constitucionais e o não abarrotamento dos Tribunais no tocante a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais.

5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA

A analogia e a interpretação extensiva são mecanismos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro para possibilitar a completude de um dispositivo legal. Cumpre transcrever a lição do jurista Norberto Bobbio:

Em conclusão, a completude é uma condição necessária para aqueles ordenamentos em que valem estas duas regras: 1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias

que se apresentam ao seu exame; 2) é obrigado a julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema.

A Lei de Introdução às normas do direito brasileiro de nº 4.657/42 expressa em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Nesse viés, o artigo 140 do CPC orienta expressamente:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Com efeito, conforme se infere da legislação supracitada, é possível afirmar que se admite a completude de um dispositivo legal por meio da interpretação extensiva, haja vista que não será criada uma regra nova no ordenamento, mas tão somente será ampliada o alcance da norma em questão. É o que ocorre com o artigo 1.015 do CPC.

Registra-se que a analogia parte de um pressuposto diferente da interpretação extensiva. A analogia supre espaços vazios (lacunas) do ordenamento jurídico, enquanto a interpretação extensiva busca desvendar o sentido e o alcance de uma norma.

De outro lado, os princípios norteadores do ordenamento processual orientam que se deve buscar pela simplificação da interpretação dos dispositivos legais, uma vez que, conforme entendimento doutrinário de Humberto Theodoro Júnior (2015) a técnica formal por vezes sacrifica ou prejudica o julgamento do mérito e selam o destino da causa no plano das formalidades procedimentais.

Os princípios da instrumentalidade efetiva e da celeridade procedimental, bem como da duração razoável do processo e da cooperação, contribuem para o entendimento de que por vezes, a parte na relação processual pode não se beneficiar pela interpretação literal e restritiva da norma.

Ainda nas lições de Humberto Theodoro Júnior (2015) destaca-se que não basta preocupar-se com a perseguição da solução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5º, XXXV).

O recurso especial nº 1.695.936/MG, ora analisado, admite a interpretação extensiva do inciso II do artigo 1.015 do CPC na medida que modifica a interpretação dentro do próprio critério que a define.

Logo, diante deste caso concreto, negar a interpretação extensiva poderia causar violação direta a princípios constitucionais, haja vista que se a decisão de saneamento se torna estável e alcança matérias de ordem processual, tal matéria estaria preclusa em caso de não conhecimento do agravo de instrumento.

Certo é que a interpretação extensiva está ligada diretamente aos princípios constitucionais, no entanto, deve se ponderar na forma restritiva a fim de dar aplicabilidade a vontade do legislador.

6 CONCLUSÃO

Em suma, a partir dos estudos realizados, notadamente, da análise do caso em tela (REsp nº 1695936/MG), e depois de uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária, partimos do seguinte pressuposto: a interpretação extensiva é um mecanismo usado pela jurisprudência para garantir o alcance da norma e possibilitar uma solução ao caso em concreto.

Sabe-se que as alterações legislativas no tocante as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento decorreram da alegada morosidade que determinados tribunais estaduais enfrentavam para julgar tamanha quantidade de agravos. No entanto, as partes da relação processual tornaram-se cada vez mais sujeitas as ilegalidades praticadas pelos Juízos de primeira instância.

A limitação de cabimento imposta pelo rol taxativo do artigo 1.015 do CPC sugere força ao mandado de segurança, que cumpre ressaltar: corrompe sua importante função dentro do ordenamento jurídico.

Muitas hipóteses relevantes foram afastadas da redação final do referido dispositivo legal e nesse sentido, levantaram questionamentos no tocante a interpretação da norma. Com efeito, fora abarcado pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de aplicar a interpretação extensiva ao texto legal.

Não obstante as correntes doutrinárias contrárias a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1.015 do CPC, tornou-se uma saída plausível para a impetração constante de mandados de segurança em face de atos judiciais.

Como abordado no desenvolvimento desse trabalho, o julgamento do REsp nº 1695936/MG pela Corte do Superior Tribunal de Justiça teve resultado oposto a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nesse sentido, o julgado reconheceu pelo cabimento do agravo de instrumento também em face das decisões que afastam a prescrição e decadência, não vigorando, portanto, o entendimento de que é cabível o agravo somente em face de decisões que reconhecem os dois institutos. Assim, a matéria foi considerada de mérito nos moldes do artigo 487, II do CPC.

Destarte, e como muito bem ponderado pela doutrina pátria, a interpretação ampliada ao artigo 1.015 do CPC, além de suprir ilegalidades, dá efetividade aos princípios constitucionais.

Por fim, e sem mais delongas, o que se deduz é que embora o rol do artigo 1.015 do CPC seja caracterizado como um rol taxativo, o entendimento doutrinário e da jurisprudência diante do caso em concreto é de se admitir a interpretação extensiva em determinadas hipóteses do mencionado dispositivo legal, a fim de que seja obtido um alcance efetivo da norma e conseqüentemente haja um afastamento da impetração constante de mandados de segurança contra atos judiciais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 262.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma. REsp 1695936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Terceira Turma. AGTAG 0050555-60.2017.4.01.0000, Relator Des.(a) Monica Sifuentes. e-DJF1 13/04/2018.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 15 de setembro de 2018.

BRASIL, **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**: Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm Acesso em 11 de setembro de 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela

nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 205, 209-210.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cv 1.0521.14.008250-9/002**, Relator Des. Wilson Benevides. Sétima Câmara Cível. D.J.U. 03/03/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cv 1.0456.17.005734-7/003**, Relator Des. Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado). Segunda Câmara Cível. D.J.U. 03/03/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Cv 1.0000.18.009433-6/001**, Relator Des.(a) Mariângela Meyer. Décima Câmara Cível. D.J.U. 27/08/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Cv 1.0000.18.015553-3/001**, Relator Des. Alberto Vilas Boas. Primeira Câmara Cível. D.J.U. 14/08/2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado** – 16 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2232-2236.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. Ed. JusPodivm, 2016. p. 1559-1563.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 104-105.